



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006301/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20/10/2011
Matéria IRPJ
Recorrente L Q COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/CTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa na qual esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO.

Aplica-se multa qualificada à exigência de impostos e contribuições nas hipóteses previstas em lei.

PIS. COFINS. PAGAMENTOS EFETUADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE APOIO A FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS.

Embora sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda, os valores pagos a título de comissões pela prestação de serviços de apoio a operações de financiamento de veículos não se sujeitam à retenção na fonte das contribuições sociais, por falta de previsão legal.

SÚMULA CARF Nº. 28. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em função da omissão de receitas de comissões recebidas pela prestação de serviços de apoio à operações de financiamento, apuradas a partir de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras e cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela autuada, enquanto que a empresa apresentou Declaração de Inatividade para o ano-calendário 2005, DIPJ do ano 2006 zerada e nenhuma declaração relativa ao 1º semestre de 2007, tampouco tendo apresentado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Assim, foram lançados os impostos em referência, fatos geradores 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, acompanhados por multa de ofício de 150% do art. 44, II da Lei nº 9.430/96 e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se que, regularmente intimada a contribuinte declarou não possuir livros Diário, Razão ou Caixa, somente registros de Prestação de Serviços e Controle de Pagamento do ISS (fl. 38), razão pela qual a apuração do montante lançado se deu no regime do lucro arbitrado.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 150/158) é possível verificar os demonstrativos dos Rendimentos Informados em DIRF de Terceiros.

A empresa apresentou impugnação às fls. 202/209, alegando, em síntese:

1) que cabe às instituições financeiras reter o PIS e a COFINS incidentes sobre as comissões pagas à autuada, entendimento esse pacificado pelo STF, cabendo à autuada apenas destacar na nota fiscal essas retenções; portanto, contesta as exigências dessas contribuições, por se considerar isenta da obrigação de seu recolhimento.

2) Quanto às declarações não entregues ou entregues com dados incorretos, o que acarretou a apuração de omissões de receita, no comparativo com os dados fornecidos pelas instituições financeiras, afirma que a culpa seria do contador, já que o mesmo tinha obrigação contratual de elaborar toda a escrituração contábil, possuindo a documentação pertinente.

3) O microempresário é leigo especialmente quanto à escrituração e a evolução da era digital permite que o contador emita declarações não conferidas pelo empresário. Assim, o arbitramento do lucro não seria justo para o caso da empresa.

4) A multa qualificada e a representação contra a contribuinte ao Ministério Público Federal são abusivas, já que a autuada cumpriu todas as exigências feitas pelo agente fiscal. Pleiteia a redução da multa aplicada no caso de manutenção dos lançamentos e a responsabilização do contador.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento por entender que: (i) as fontes pagadoras efetuaram apenas a retenção do IR, conforme DIRFs entregues (fls. 20/36). Portanto, descabidas as alegações sobre retenção na fonte de PIS e COFINS; (ii) nenhuma receita referente às atividades de compra, venda e consignação de veículos usados foi objeto de lançamento, razão pela qual descabida a alegação envolvendo substituição tributária; (iii) a não apresentação dos livros obrigatórios para apuração do lucro real implica na adoção do lucro arbitrado; (iv) a conduta da contribuinte configura sonegação fiscal capaz de ensejar a aplicação de multa qualificada; houve reincidência na infração; (v) a autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reforma.

Embora sujeitas à retenção na fonte do IR, os valores pagos a título de comissões pela prestação de serviços de apoio a operações de financiamento de veículos não se sujeitam à retenção na fonte das contribuições sociais, por falta de previsão legal.

Assim, não está sendo cobrada a retenção na fonte de PIS e COFINS como entendeu a contribuinte.

Nesse passo, esclareça-se que o auto de infração cobra PIS e COFINS devidos sobre as receitas cuja declaração foi omitida ao Fisco.

No que tange à contestação do arbitramento do lucro e a suposta culpa do contador da empresa, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida que tomo como meus:

(...). Não procede tal alegação. De acordo com o que dispõe o art. 121, II do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte (a empresa), pois tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; a responsabilização de um terceiro, no caso o contador, só seria possível se a litigante provasse que este era mandatário ou preposto seu e praticou atos com excesso de poderes ou infração a lei (art. 135, do CTN); mas, na impugnação, a contribuinte meramente afirma que, conforme contrato de prestação de serviços pactuado entre a autuada e o contador, "os acessórios contábeis deveriam ser leitos pelo contador", o que não é base para responsabilização de um terceiro.

No que tange ao regime de apuração pelo lucro arbitrado, tem-se que a contribuinte foi intimada, fls. 2, em 23/06/2009, a apresentar livros obrigatórios Diário e Razão dos ou livro Caixa e documentos que apóiam tais registros, livros de registro de Entradas e Saídas e Apuração do ICMS e Registro de ISS; em 30/06/2009, declarou formalmente que não possui livros Diário, Razão e Caixa, tampouco extratos bancários do período solicitado, somente livros de entrada, saída e apuração do ISS, anexados às fls. 42/80, onde os registros referentes aos anos-calendário 2005 e 2006 são sempre R\$ 0,00 (zero), estando registra receitas somente de 02 a 06/2007, num total de R\$ 25.588,80, enquanto que só de comissões de apoio a financiamentos foram informados em Dirf, rendimentos de R\$ 119.115,20, nesse período, fl. 151.

A empresa havia apresentado declaração de Inatividade para o ano-calendário 2005, DIPJ pelo lucro presumido para 2006 totalmente zerada sem qualquer recolhimento e não apresentou declaração para o 1º semestre de 2007, fls. 7/19; também não declarou qualquer débito para esses períodos; portanto, se não efetuou a opção pelo lucro presumido, ou pelo lucro real anual o que deve ser efetivado mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início das atividades, opção essa irretratável para todo o ano-calendário, conforme determinam os arts. 222, parágrafo único e 232 do RIR de 1999; tal opção não foi efetuada, restando a apuração na regra geral, ou seja, pelo lucro real trimestral, impossibilitada pela ausência de escrituração contábil e respectiva documentação.

Conforme disposto no art. 530, III do RIR de 1999, a não apresentação dos livros obrigatórios para a apuração do lucro real, implica na adoção do lucro arbitrado, o que foi corretamente, feito pelo autuante. (...).

No que toca à aplicação de multa qualificada, compartilho do entendimento de que restou configurado o intuito de fraudar o Fisco.

Muito embora tenha mostrado presteza com a fiscalização, fornecendo os documentos que tinha e informando os documentos que não tinha, não é possível conceber a ausência de dolo da autuada que não escritura suas movimentações e informa estar inativa em diversas DIPJ's, sabendo não ser esta sua realidade.

Frise-se que em alguns períodos a DIPJ foi entregue sem apontar qualquer movimentação.

Em que pesem as alegações da contribuinte acerca do seu desconhecimento sobre os fatos narrados, não restou comprovado nos autos que seu contador tenha agido de forma ilegal, contrariando sua orientação. Não pode assim, pretender se beneficiar por sua própria torpeza.

Logo, mantenho a multa qualificada.

Finalmente, quanto às alegações sobre a abusividade da Representação Fiscal para Fins Penais, cite-se entendimento exposto no acórdão recorrido e sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº. 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Posto isso, mantenho a decisão recorrida, de modo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá